

Voto Total nº 07123

607A99BB - e



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
Disponibilização: 22/12/2022
Publicação: 21/12/2022

Assembleia Legislativa de Rondônia

15 FEV 2023

07/23

LIDO NA SESSÃO DO DIA Governo do Estado de RONDÔNIA	AO EXPEDIENTE Em: 13/02/2023
15 FEV 2023	Presidente
GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 240, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022. 1º Secretário	

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO 11h38 min
13 FEV 2023
<i>Eduardo Lopes</i> Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1730/2022, de 30 de novembro de 2022, que “Aplica-se, no contexto do Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona Vírus SARS-CoV- 2 (Covid-19), o previsto na Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022, no que se refere a contagem de tempo como período aquisitivo necessário para a concessão de quinquênios e sexta-partes a todos os servidores públicos estaduais”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 367/2022-ALE, de 30 de novembro de 2022.

Senhores Deputados, em síntese, o indigitado Autógrafo pretende dispor sobre a aplicação, no contexto do Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona Vírus SARS-CoV- 2 (Covid-19), o previsto na Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022, no que se refere a contagem de tempo como período aquisitivo necessário para a concessão de quinquênios e sexta-partes a todos os servidores públicos estaduais.

Inicialmente ressalto que a Lei Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, surgiu como auxílio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e medida excepcional, com a finalidade de mitigar os efeitos da pandemia e atingir o equilíbrio fiscal. Dessa forma, dentre os requisitos necessários ao seu provimento, cabe aos estados a proibição de, até 31 de dezembro de 2021, contar esse tempo como de período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. Com o advento da Lei Federal nº 191, de 8 de março de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 2020, abriu-se exceção tão somente aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança, sem estender aos servidores das demais áreas.

Outrossim, da leitura do mencionado autógrafo de lei verifica-se que se trata do direito de todos os servidores públicos do Estado de Rondônia, desembocando em clara usurpação de competência por parte da Casa Legislativa Estadual ao disciplinar sobre essa matéria gerando o conflito de competência, conforme preceituado no artigo 39, § 1º, alínea ‘b’ da Constituição Estadual, por se tratar de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, desencadeando em constitucionalidade formal.

Além disso, o autógrafo disciplina obrigação de que as despesas decorrentes da execução da pretendida norma, ou seja o pagamento das benesses aos servidores, deverão ser arcadas por dotações orçamentárias dos próprios entes da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia. Portanto, novamente, a Casa Legislativa objetiva disciplinar matéria adstrita a cada um dos Poderes.

Com isso, temos que, norma de iniciativa parlamentar, usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao chefe do Poder Executivo, disposta nos artigos 39 e 65, violando, da mesma forma, o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 7º, ambos da Carta Estadual. Tanto o é verdade que o artigo segundo do autógrafo determina, que o Poder Executivo arque com a execução da norma, imputando-lhe o cumprimento de determinações da Presidência.

do exercício de sua competência constitucionalmente estabelecida.



Nesta perspectiva, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Ademais, é notório que o pagamento do benefício em novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no artigo 8º inciso IX da Lei Complementar nº 173, de 2022, trata de benesse que acarreta em aumento de despesas, não calculadas na tramitação do projeto, o que dificulta a análise quanto ao percentual da receita corrente líquida para fins de aumento de pessoal e vedação eleitoral. Destaca-se que o impedimento do aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de final de mandado foram trazidos justamente pela Lei Complementar nº 173, de 2022, a qual, ao fim, o autógrafo visa contrariar. Rememora-se que a vedação está incutida no prazo anual de eleições, a qual também ocorreu pleito para os cargos de deputados estaduais, tendo como prazo final a data de 31 de dezembro de 2022. Ainda, a destinação de orçamento para atendimento dos pagamentos dos blocos aquisitivos não se encontra em lei orçamentária anual do Estado anteriormente, culminando em aumento de despesa através da concessão de benefício por parte da Administração Pública se promulgado o presente autógrafo.

Ante o exposto, diante a competência da União em estabelecer normas gerais de direito financeiro e de proteção à saúde, nos termos do artigo 24, incisos I e XII da Constituição Federal, consolidadas através da Lei Complementar nº 173, de 2020, de caráter nacional, limitadora, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADI 6447/DF, e a inconstitucionalidade formal orgânica nos termos do artigo 39, § 1º alínea b e artigo 65, inciso XVIII da Constituição Estadual, diante a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre servidores públicos estaduais, tem-se o presente voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034562621** e o código CRC **71F4CC60**.